



UNTAET

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/2000/2
14 Janeiro de 2000

REGULAMENTO N.2000/2

SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MOEDAS EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.º.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Para efeitos de regulamento da utilização de moedas durante o período de administração transitória em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1º

Liberdade de contrato

- 1.1 As partes a qualquer contrato ou outra transacção voluntária podem denominar uma obrigação de pagamento em qualquer moeda que desejem acordar.
- 1.2 Os pagamentos destinados à liquidação de dívidas decorrentes de contrato ou outra transacção voluntária podem ser feitos em qualquer moeda que as partes ao contrato ou à transacção tenham acordado.

Artigo 2º

Levantamento de restrições

- 2.1 São por este meio levantadas todas as restrições à posse, utilização ou disposição de qualquer moeda em numerário, banco ou outro tipo de conta, quer localizado dentro de Timor-Leste, quer fora deste, que existam ao abrigo de leis vigentes em Timor-Leste segundo o Regulamento 1999/1 da UNTAET, incluindo preceitos em vigor sobre o controlo de divisas.

- 2.2 Além disto, quaisquer restrições à utilização de uma moeda estrangeira, como dinheiro em conta ou de pagamento ao abrigo de leis vigentes em Timor-Leste de acordo com o Regulamento 1999/1 da UNTAET, deixarão de ser válidas caso as referidas leis entrem em conflito com alguma disposição do presente regulamento.

Artigo 3º
Circulação de capitais

- 3.1 A importação a Timor-Leste de qualquer moeda que exceda o equivalente a 10.000 dólares americanos, ou a exportação de Timor-Leste de qualquer moeda que exceda o equivalente a 5.000 dólares americanos, deverá ser comunicada à autoridade designada em Timor-Leste.
- 3.2 Além disto, a UNTAET promulgará um regulamento separado para fortificar a sua capacidade de combate eficaz a qualquer circulação ilícita de capitais para/de Timor-Leste.

Artigo 4º
Orçamentos, registos financeiros e contas

Os orçamentos, registos financeiros e contas de todas as pessoas físicas e jurídicas, incluindo empresas privadas, governo, municipalidades ou outros órgãos, unidades, agências e instituições públicas e a UNTAET, serão elaborados numa moeda designada por derictiva a ser promulgada pela UNTAET.

Artigo 5º
Pagamentos obrigatórios

- 5.1 Os pagamentos obrigatórios efectuados em Timor-Leste podem ser avaliados ou exigidos numa moeda designada por regulamento. O referido regulamento estabelecerá também os requisitos que se aplicam aos pagamentos obrigatórios feitos em rupias.

Artigo 6º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entender-se-á que:

- (a) “Pagamento obrigatório” significa qualquer pagamento feito à autoridade pública que não seja ao abrigo de um contrato ou outra transacção voluntária e inclui o pagamento de taxas, direitos aduaneiros, impostos sobre rendimentos, cobranças, quotas, encargos e multas, assim como quaisquer pagamentos a empresas de utilidade pública ou de acordo com uma ordem judicial;
- (b) “Rupia” significa moeda oficial da República Indonésia emitida pelo Banco da Indonésia ao abrigo de legislação pertinente desse país.

Artigo 7º
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 14 de Janeiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório